



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 164 /2016

35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 01.03.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201114343-5

AUTUANTE: BARTOLOMEU ACÁCIO AGUIAR

RECORRENTE: FLOEMA INDÚSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 1.** A autuada entregou ao Fisco, após solicitação via Termo de Início, os Arquivos Magnéticos em padrão diferente ao previsto na legislação, inclusive, com ausência dos Inventários. **2.** Exercício de 2008. **3.** Auto de infração julgado **NULO** por falta de clareza e precisão no relato. Prática de ato com vedação legal. **3.** Artigo 53, § 3º, Decreto 25.468/99. **4.** Reexame Necessário conhecido e não provido. Confirmada, por maioria de votos, a Nulidade exara na Instância Singular, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Deixar o Contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ Arquivo Magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. Entregou o arquivo eletrônico de 2008 em padrão diferente da legislação, inclusive não constando os inventários de 2007 e 2008. V. Inf. Compl. Apenso."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 C/C Conv. 57/95. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 198.873,77.

Compõem o processo: Ordem de Serviço para execução de Auditoria Fiscal, Informações Complementares, termo de Início e de Conclusão de Fiscalização e Auto de Infração.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O contribuinte ingressou com defesa e o nobre julgador singular, acatando os argumentos, julgou o auto de infração Nulo pelo fato do Agente Autuante não ter especificado em qual lay-out os Arquivos deveriam ter sido entregues.

Após a Decisão de primeira Instância, houve o ingresso de Pedido de Reexame Necessário.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se em seu Parecer pela manutenção da decisão monocrática, que foi adotado na íntegra pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de Omissão de informações em arquivos magnéticos, referente ao período de 2008. Após a decisão de Nulidade exarada em primeira instância, o julgador singular ingressou com Pedido de Reexame Necessário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1) DAS PRELIMINARES**

Desnecessário adentrar-se ao exame de mérito, uma vez que faz-se necessário a apreciação de uma nulidade referente à falta de clareza e precisão na descrição do ilícito fiscal apontado.

Não se trata de matéria pacífica nas instâncias do CONAT. Quando se trata de arquivos magnéticos pode-se listar decisões com diversos entendimentos, todavia, para manter uma linha de coerência quanto aos conceitos nos posicionamos da seguinte forma.

A questão posta em discussão aqui trata do cerceamento ao Direito à Ampla Defesa e ao Contraditório garantido Constitucionalmente ao Contribuinte.

É cediço que na prática dos trabalhos de auditoria os agentes fiscais costumam solicitar, via de regra, os arquivos magnéticos das empresas auditadas, usuárias de Processamento Eletrônico de Dados, no formato DIF, com especificação de itens. Outras vezes o fazem simplesmente nos termos do artigo 289 do RICMS.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Especificando desta forma, os contribuintes identificam perfeitamente a forma como devem apresentar os arquivos, ou seja, qual o formato do lay-out exigido.

No caso concreto, o Termo de Início, fls. 07, não especificou o formato do Lay-Out a ser apresentado.

O Nobre Agente do Fisco, em suas Informações Complementares, fls. 04 e 05, assim se expressou: "... só foram apresentados no CD dispositivo nada aproveitado para a fiscalização, inclusive fora dos padrões de layout, faltando ainda, os inventários de mercadorias dos exercícios de 2007 e 2008, tornando impossível a concessão dos resultados finais."

Logo a seguir, assim se expressa: "Seu proceder casou embaraço à fiscalização, na forma da legislação vigente: OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ART. 123, VIII, L, DA LEI 12.670."

Verifica-se uma discrepância entre o dispositivo citado no corpo do auto de infração, 123, VIII, "i", todavia é mencionado nas Informações Complementares, conforme trechos transcritos acima, como 123, VIII, "L", que trata da omissão de informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, que estabelece multa de 5% sobre o valor das operações ou prestações omitidas. Destaque-se que a descrição dos fatos nos autos descreve a entrega dos arquivos magnéticos fora dos padrões de lay-out, em nada se aproveitando para a fiscalização.

Nos casos de omissão de informações, é possível realizar a leitura dos dados constantes dos arquivos magnéticos e ao compará-los com os Documentos Fiscais, identifica-se algum tipo de omissão de dados.

*Data Máxima Vênia*, o relato descrito nos autos não deixa claro quais os fatos que ensejaram a autuação: se a omissão de informações, a impossibilidade de realizar a leitura dos dados ou se o Arquivo Magnético entregue estava fora do lay-Out exigido para realização dos trabalhos de auditoria, como a omissão dos itens de mercadorias, por exemplo.

O Nobre Agente deveria ter sido claro ao narrar os fatos e identificar, com riqueza de detalhes, as falhas do arquivo apresentado, permitindo ao contribuinte defender-se da acusação fiscal que lhe fora imputada.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ao noso sentir, a redação adotada para narrativa dos fatos é dúbia, carecendo de clareza e precisão no relato, cerceando o direito à ampla defesa e ao contraditório do contribuinte.

O § 3º do decreto 25.468/99 determina que são absolutamente nulos os atos em que ocorra preterição do direito de defesa, ou seja qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado

**Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.**

(...)

**§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.**

Nesse azo, entendemos que o feito fiscal é nulo, uma vez que os fatos narrados não se coadunam com a infração apontada.

**2. DO VOTO**

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, negando-lhe provimento, para julgar nulo o presente processo, nos termos do artigo 53, § 3º, do Decreto 25.468/99, com fundamentos diversos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo ilustríssimo representante da Procuradoria Geral do Estado e modificado oralmente em sessão.

É o Voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

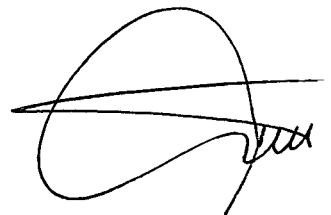
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FLOEMA INDÚSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto. **Com relação à preliminar de nulidade** declarada em 1ª Instância, por falha no Termo de Intimação, que não especifica qual o layout solicitado – Por voto de desempate da Presidente, a 2ª Câmara resolve afastar a referida preliminar, considerando que o tipo de layout está definido na própria legislação, não sendo necessário definir o layout no Termo de Intimação. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves. Na sequência, a segunda Câmara resolve, por maioria de votos, negar-lhe provimento ao recurso interposto, para declarar a **nulidade** processual, sob o fundamento de cerceamento do direito de defesa em razão da falta de clareza nas Informações Complementares ao Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, relator do processo, se pronunciou nos seguintes termos: "*Voto pela nulidade, considerando o relato vago e lacunoso acerca de quais as divergências contidas nos arquivos magnéticos apresentados em "CD" pela empresa, fato que impede a autuada de apresentar contrarrazões em sua impugnação, cerceando seu direito à ampla defesa e ao contraditório.*" Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo, que foi contrária à nulidade "*por entender que a informação feita pela fiscalização, como o próprio nome diz, é complementar, não sendo peça obrigatória; também por entender que no relato do próprio auto de infração, a infração e a penalidade infringidas estão claras e compreensíveis ao contribuinte.*" Esteve presente para apresentação de contrarrazões, o representante legal da recorrente, Dr. Marcelo Ribeiro Cavini.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de  
03 de 2016.

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**PRESIDENTE**





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


  
**Valter Barbalho Lima**  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
**Mônica Maria Castelo**  
CONSELHEIRA

  
Francisco **Wellington** Avila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
CONSELHEIRO

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
CONSELHEIRA

  
**Samuel Aragão Silva**  
CONSELHEIRO

Ciente em, 30 de 03 de 2016

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO